



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319997

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1008617-97.2023.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante KEILA JISELI BUENO LEMOS (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CARLINO AMADEUS DANIEL e J A PAULA SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), MARIA LÚCIA PIZZOTTI E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS RUSSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1008617-97.2023.8.26.0624

COMARCA DE TATUI - 3ª VARA CÍVEL

APELANTE: KEILA JISELI BUENO LEMOS (autora)

APELADOS: CARLINO AMADEUS DANIEL e J.A. PAULA SANTOS

ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA

SENTENÇA: JUIZ DE DIREITO FERNANDO JOSÉ ALGUZ DA SILVEIRA

EMENTA:

LOCAÇÃO RESIDENCIAL. Abordagem declaratória, ainda com cobrança de multa contratual. Juízo de improcedência. Apelo de autora. Não conhecimento do recurso, por falta de preparo.

VOTO Nº 53.582

RELATÓRIO

Locação residencial, abordagem declaratória cumulada com cobrança de multa contratual, juízo de improcedência (fls. 194/199), apelo da autora, batendo-se pela inversão de resultado.

Resposta recursal, a fls. 222/228.

FUNDAMENTAÇÃO

Gratuidade judiciária indeferida, inerte a autora, apelante em atender comando para regularização do preparo (fls. 242/244), assim em hipótese de deserção, ausente pressuposto de admissibilidade, não se conhece do recurso.

DISPOSITIVO

Do exposto, pelo meu voto, **em hipótese de deserção, não conheço do recurso.**

CARLOS RUSSO
Relator